



Decisão nº.: 64/2015 – COJUP  
Processo nº.: PAT-33592/2015-5  
Contribuinte: **MARIA DE FÁTIMA DARCISIO DANTAS - ME**  
Inscrição nº.: 20.215.951-5  
Endereço: Rua Tertuliano Rodrigues da Silva, 126 – Zona Rural – Parelhas/RN

Ocorrência: *O Contribuinte acima qualificado apresentou Impugnação ao termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, motivado por pendências de obrigações tributárias, constantes no extrato fiscal. Regularização de pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, no prazo regulamentar. Impugnação PROCEDENTE.*

## 1 - O RELATÓRIO

O Contribuinte apresentou solicitação de inclusão no Simples Nacional, dentro do prazo legal, o pedido negado em 19.03.2014, conforme documento emitido pelo portal eletrônico da Receita Federal do Brasil, sob a alegação da existência de débitos junto à Fazenda Pública deste Estado, fls. 05 a 07.

Em razão desse indeferimento, o contribuinte efetuou o pagamento dos débitos fiscais existentes, fls. 08/15.

A regularização de que trata o parágrafo anterior foi efetuada, consoante os ditames preconizados no art. 6º, §§ 2º e 3, inc. I, do art. 6º, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01/12/2011, fls. 08/14.

Em atenção ao disposto no art. 16, § 1º da L.C. 123/2006, verifica-se junto ao Extranet-2, opção “*cadastro do contribuinte, Consulta ao Movimento Econômico Financeiro*”, cuja Receita informada, no ano-calendário de 2014, foi de R\$ 7.705,50 (sete mil, setecentos e cinco reais e cinquenta centavos), não consta



nos arquivos da Secretaria de Tributação a existência de outras Empresas ou filiais para o contribuinte em tela. Atendendo, assim, o contribuinte, ao requisito de valores de receitas, estipulados para fins de enquadramento no Simples Nacional, de que trata o inc. I, do art. 3º da L.C. 123/2006, fls.1/5.

Dando sequência à análise de juízo de admissibilidade, observa-se que o requerente, **até este momento da análise**, não incorre em nenhuma das hipóteses excludentes do Simples Nacional, previstas no art. 17, da já mencionada L.C. 123/2006, quando analisado, **apenas**, pelo critério de análise da receita auferida no ano-calendário de 2014, e pelas atividades desenvolvidas pelo contribuinte, constantes na consulta ao cadastro de contribuintes, opção todos os CNAE's, conforme consta no requerimento de Empresário e consulta a cadastro do contribuinte - todos os CNAE's, fls. 03 e 08.

Destarte, não consta, no Cadastro do Contribuinte, Obrigações Tributárias principais vencidas, posteriores ao parcelamento.

Impende destacar que num passar de olhos aos autos, verifica-se que o contribuinte não fez acostar a declaração de que não apresenta nenhuma das circunstâncias impeditivas de que trata o art. 15, da Resolução CGSN, nº 94, de 29/11/2011 e do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006. Não obstante, embora essa declaração seja uma peça auxiliar importante na análise do mérito, a sua ausência pode ser suprida, em parte, pelas informações quanto às informações de Receita auferida no ano-calendário anterior e às atividades desenvolvidas pelo contribuinte, não constituindo um óbice insuperável à análise do pleito.

## 2 – MÉRITO

O presente processo trata de julgamento da Impugnação ao Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional - TIOSN, fl. 02.

O Contribuinte foi devidamente cientificado e impugnou o feito no prazo legal, apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a



defender-se da ocorrência descrita no TIOSN, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT conforme se verifica quando cotejadas as datas da Impugnação, com o Edital de Notificação nº 001/2015 – 1ª URT – Indeferimento de Opção ao Simples Nacional, DOE nº 13.385, de 27/02/2015.

Impende esclarecer que o Contribuinte foi optante do Simples Nacional no período compreendido entre 17/09/2008 a 31/12/2014, sendo excluída desse regime por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil, fl. 07.

Quando se analisa o pedido de opção ao regime do Simples Nacional, datado de 19/03/2014, percebe-se que o mesmo foi indeferido, pela Receita Federal, em razão da existência de débitos fiscais, junto à Fazenda Pública deste Estado, fl. 05.

Acrescente-se que ao pesquisar no site da Receita Federal o “*aplicativo Simples Nacional – consulta histórico*”, fl. 09, percebe-se a inexistência de pendências cadastrais, débitos não previdenciários e previdenciários, todos relativos a obrigações principais e acessórias mantidos no âmbito da Fazenda Federal. Não havendo, também, débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Vislumbra-se, ainda, a inoccorrência de pendências junto ao Município de Natal, restando, apenas débitos para com a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, os quais foram objeto de parcelamento.

Ademais, quando se analisa a situação do Contribuinte, percebe-se que não se encontra outro óbice ao seu retorno ao Simples Nacional, consoante a disciplina dos art. 30, inciso II, § 1, inciso II, c/c o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, de 14/12/2006. *verbis*:



*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*(...)”*

*“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*(...)*

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou*

*(...)*

*§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:*

*(...)*

*II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;*

*(...)”*

Diante do exposto e da análise dos autos, percebe-se que o requerimento do contribuinte encontra, à luz da legislação de regência, amparo para um desfecho favorável.

### 3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, interposta pelo contribuinte, com o fim de adesão ao regime de pagamento simplificado de impostos.



Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 18 de Março de 2015

*Jefferson Franklin de Melo*  
*Julgador Fiscal – mat. 158.666-1*